



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS - UNIGOIÁS**  
**CURSO DE DIREITO**

**TEORIA DA INCAPACIDADE**  
**REESTRUTURAÇÃO DA INTERDIÇÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DAS**  
**LEIS 13.105/15 E 13.146/15**

**LETÍCIA DIAS TAVARES**

GOIÂNIA  
Abril/2020

**LETÍCIA DIAS TAVARES**

**TEORIA DA INCAPACIDADE**  
**REESTRUTURAÇÃO DA INTERDIÇÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DAS**  
**LEIS 13.105/15 E 13.146/15**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro  
Universitário de Goiás – UNIGOÍAS sob orientação da  
Professora Ms Évelyn Cintra Araújo, como requisito  
parcial para obtenção do título de bacharelado em  
Direito.

GOIÂNIA  
Abril/2020

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

LETÍCIA DIAS TAVARES

TEORIA DA INCAPACIDADE

REESTRUTURAÇÃO DA INTERDIÇÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DAS LEIS

13.105/15 E 13.146/15

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado á banca examinadora como requisito parcial para a obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás- UNIGOIÁS, defendido e aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ pela banca examinadora constituída por:

---

Professor (a) Esp./Ms./Dr...

Orientador (a)

---

Professor (a) Esp./Mr./Dr...

Membro

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ONU – Organização das Nações Unidas

LBI – Lei Brasileira de Inclusão

ART/ ARTS- Artigo/ Artigos

CF/88- Constituição Federal de 1988

CPC/15 – Código de Processo Civil 2015

CPD / Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

EPD- Estatuto da Pessoa com Deficiência

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b>	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>1 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO COTIDIANO</b>	<b>7</b>
<b>1.1 Carta Magna de 1824 e seu desinteresse perante os portadores de necessidades especiais</b>	<b>7</b>
<b>1.2 A Constituição Federal de 1988 e o princípio da igualdade</b>	<b>8</b>
<b>2 A APROVAÇÃO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUAS INOVAÇÕES AO DIREITO BRASILEIRO</b>	<b>9</b>
<b>3 O CUIDADO DE AVALIAR OS IMPACTOS OCORRIDOS NA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA EM RELAÇÃO À TEORIA DAS INCAPACIDADES</b>	<b>10</b>
<b>4 NO QUE TANGE A RESPEITO DO ATO INCLUSIVO E A ATRIBUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESCOLHIDO PELO LEGISLADOR</b>	<b>12</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>13</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>14</b>

**TEORIA DA INCAPACIDADE**  
**REESTRUTURAÇÃO DA INTERDIÇÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DAS LEIS**  
**13.105/15 E 13.146/15**

Letícia Dias Tavares

**RESUMO**

Com o crescimento da consciência sobre a necessidade de se pensar e implementar a autonomia da pessoa com deficiência, surgiram vários tratados internacionais e normas internas dispendo sobre o assunto, sendo que, no Brasil, somente em 2015 é que se promoveu alterações significativas no que concerne à autonomia da pessoa com deficiência. Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar a teoria da incapacidade e como os institutos que a ela são pertinentes foram reestruturados após a entrada em vigor das Leis n.ºs. 13.105/15 e 13.146/15. Parte-se da avaliação sobre as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência e os diferenciais necessários no seu cotidiano. Pondera-se sobre aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o que representou em termos de inovação. Explana-se sobre os cuidados que se devem tomar no que se refere à avaliação dos impactos referente às alterações legislativas. Por fim, aborda-se sobre os pontos que se referem aos atos de inclusão que as normas trouxeram para o regime das incapacidades. O método de pesquisa é bibliográfico, baseado em livros de direito civil e processo civil. Chegou-se à conclusão de que as normas, ao menos do ponto de vista formal, promoveram alterações significativas no que concerne à autonomia da pessoa com deficiência.

**Palavras-chave:** Capacidade Civil, Dignidade da Pessoa Humana, Portadores de Deficiência, Curatela

**INTRODUÇÃO**

Nos séculos anteriores se referiam as pessoas portadoras de deficiência como inválidos, sendo considerados indivíduos sem nenhum valor para a sociedade esse termo foi utilizado até meados do século XX.

Após o fim da Segunda Grande Guerra Mundial ocorreu um avanço na sociedade que passou a reconhecer que a pessoa com deficiência poderia ter capacidade, mesmo que de forma reduzida, porém considerava que a deficiência, seja ela qual fosse acabava eliminando ou reduzia

partes da capacidade de uma pessoa em amplos aspectos, razão pela qual entendia-se que era necessário tutela-la de forma diferente.

Houve um grande impacto esse pronunciamento que acabou ajudando a melhorar a imagem dessas pessoas perante a sociedade. Sendo atribuído o devido valor aqueles que tinham deficiência, igualando-os ao restante da população.

Desse modo, necessitou-se que, além dessas medidas, fossem também realizadas medidas legislativas, o que ocorreu no Brasil por meio da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. No entanto, as mudanças que esta norma fez no regime das incapacidades foram substanciais ao ponto de melhorar a condição da pessoa com deficiência?

No campo da teoria da incapacidade ao incapaz será dado curador especial, nos casos em que não houver representantes legais, sendo sempre verificada a colisão de interesses em muitos casos concretos.

Com as alterações que foram promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma das primeiras mudanças foi a de passar a não considerar mais como incapazes as pessoas que são portadoras de deficiências mentais dentre outras, tudo com o fim de observar o princípio da igualdade e da autonomia da vontade dessas pessoas.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a teoria da incapacidade, especialmente no que se refere à reestruturação trazida para a interdição após o advento das Leis 13.105/15 E 13.146/15. Especificamente, busca-se expor as dificuldades diárias da pessoa com deficiência; pondera-se sobre a aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência; alerta-se sobre os cuidados que se devem tomar na avaliação do novo regime da incapacidade; por fim, salienta-se sobre o ato de inclusão pretendido pelo legislador.

O presente trabalho é importante sob o ponto de vista social e jurídico. Daquela ótica, nota-se que as pessoas com deficiência estão inseridas em um todo e, a abordagem que os contempla permite conhecer melhor essa realidade. Do ponto de vista jurídico é possível perceber como as mudanças de fato foram profundas e requerem por parte do operador do direito reflexão sobre sua atuação com o Direito.

O método de pesquisa é bibliográfico, com aporte em recursos como livros doutrinários de direito civil e processo civil, legislação e jurisprudência.

## **1 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO COTIDIANO**

Para adentrarmos um pouco mais nas dificuldades enfrentadas pelos portadores de necessidades especiais, devemos lembrar os fatos ocorridos nos séculos passados que deixaram marcas na história dessas pessoas que lutam por seus direitos e reconhecimentos e adentraremos nos dias atuais.

Com o fim da 2ª Guerra Mundial alguns avanços em relação a inclusão das pessoas portadoras de deficiências foram notados na sociedade da época que passou a aceitar que a pessoa com deficiência poderia ter capacidade.

Reconhecendo que mesmo que de forma reduzida seria possível algum tipo de discernimento não sendo de forma plena ou de produtividade, mesmo assim esses portadores de deficiências acabavam reduzindo partes da capacidade de uma pessoa em amplos aspectos.

As Leis 13.105/15 e 13.146/15 almejam que as pessoas com deficiências que possuem impedimentos considerados de longo prazo podendo ser de natureza mental, física, intelectual ou até mesmo sensorial não deve ser considerada civilmente incapaz. Porém necessitam de institutos que os protejam para realizar as tomadas decisões apoiadas ou a curatela.

Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais ao grau em tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa. (NETO, et al 2018).

Portanto adentraremos um pouco mais nas dificuldades enfrentadas diariamente por estas pessoas.

### **1.1 Carta Magna de 1824 e seu desinteresse perante os portadores de necessidades especiais**

Desde os primórdios, com o advento da Carta Magna de 1824 era tido como incapazes todos aqueles com necessidades especiais, porém a estes não era concedido nenhum tipo de direito sendo considerados indivíduos não produtivos, ou seja, que não possuíam nenhum tipo de



serventia. “Conforme os artigos 23 II da referida Carta Magna é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

No artigo 24, XIV que também garante a proteção e integração de forma social desses indivíduos.

Apenas em 1988, com a criação da nossa atual Constituição Federal, que o sonho do reconhecimento se tornou próximo, uma vez que estes portadores de necessidades especiais ainda se encontram enfrentando muitas barreiras.

## **1.2 A Constituição Federal de 1988 e o princípio da igualdade**

Adiante, na atual conjuntura a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

O princípio da igualdade é apontado como sendo um dos princípios essenciais, o qual tem como fundamento favorecer o acolhimento democrata entre cada indivíduo, tendo como base as diferenças entre cada.

Outro nome designado a este princípio é o da isonomia, que nasce com a necessidade de corrigir os erros sociais ocorridas nos séculos passados, ao tratamento de forma igualitária que não podem ser oferecidos a uma pessoa com deficiência.

Deste modo, o tratamento de forma desigual aos portadores de necessidades especiais forma um elemento de grande importância, pelo fato de buscar a igualdade acima de tudo e excluir qualquer forma de indiferença perante os direitos da Carta Magna.

O panorama geral que se apresenta no Brasil sobre o regime das incapacidades ganhou novas discussões quando não se acreditava que ele podia ser alterado tão radicalmente como foi por meio da Lei 13.146/15. Novos horizontes se descortinaram perante esses institutos, gerando possibilidades e novas conjunturas que trouxeram na mesma extensão novos debates para a compreensão desse novo regime de incapacidades.

## **2 A APROVAÇÃO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUAS INOVAÇÕES AO DIREITO BRASILEIRO**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência conduziu para algumas áreas do direito mudanças de extrema importância que significam um enorme avanço para a proteção da dignidade da pessoa com deficiência. Tendo como objetivos principais da referida Lei 13.146/2015 em seu 1º:

É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A inovação advinda com a Lei 13.146/2015 trouxe benefícios para as pessoas com deficiência. Devemos frisar que todas são elaboradas por meio de significativas políticas de inclusão, tendo como o objetivo principal o fim de paradigmas formados preconceituosas.

Uma dessas inovações se encontra no artigo 6º desta lei pela qual traz a garantia a essas pessoas portadoras de deficiência a plena capacidade legal, garantia fundamental.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:  
I – Casar-se e constituir união estável;  
II – Exercer direitos sexuais e reprodutivos;  
III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;  
IV – Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;  
V – Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e  
VI – Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Podemos observar que o ordenamento jurídico possui dispositivos legais para garantir aos portadores de necessidades especiais seus direitos e interesses, mesmo em meio a tantas indiferenças por parte da sociedade e do Estado.

No plano jurídico brasileiro a curatela adquire um sentido mais amplo, quando se fala de questões processuais, tais como a representação do menor, do preso, entre outros, e outro mais restrito, circunscrito “na representação legal dos incapazes maiores de idade” (MADALENO, 2017, p. 1793).

De regra, essa incapacidade dos maiores de idade se dá por causas transitórias e

duradouras ou permanentes. Nesse caso, em boa parte, trata-se de incapacidade para atos da vida civil relacionados também com a deficiência que gera alguma forma de restrição cognitiva ou de discernimento.

Houve um período histórico, não muito distante, em que ainda permanecia forte preconceito formal e material contra a pessoa com deficiência. No entanto, desde os tratados internacionais conferindo direitos amplos relacionados com a dignidade da pessoa humana, essa realidade foi se alterando.

### **3 O CUIDADO DE AVALIAR OS IMPACTOS OCORRIDOS NA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA EM RELAÇÃO À TEORIA DAS INCAPACIDADES**

Constata-se que a Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência acarretou amplas mudanças ao ordenamento jurídico brasileiro, em relação a um todo, assim verificou-se as mudanças ocorridas no sistema jurídico.

O Código Civil Brasileiro (2002) foi um de nossos sistemas jurídico mais marcado pela entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência pelo fato de ser o ordenamento jurídico que conteve o maior número de alterações possíveis.

O artigo 84 do Estatuto da Pessoa com deficiência modificou significativamente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, conforme se notará.

O art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, também em prol da inclusão com *dignidade liberdade*. Estabelece que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Eventualmente, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. (TARTUCE, 2018, p. 94).

Nesse aspecto, foi considerável o acréscimo dos pressupostos que permitem o incremento de forma mais fundamentada da autonomia da pessoa com deficiência. Diante das alterações estabelecidas a com o referido Estatuto surgiram várias alterações perante o Código Civil, dentre elas, reformando a teoria da incapacidade.

Deste modo, começou a afirmar a existência de apenas uma hipótese de incapacidade

considerada absoluta sendo designada a curatela como sendo um instituto de direito assistencial de proteção de interesses dos considerados maiores incapazes, configurando, de um lado, o curador e, de outro, o curatelado.

No Direito Civil, os atos da curatela se concentravam mediante o âmbito contratual referente ao regime de apropriação e relações familiares, seguindo, assim, as três bases conhecidas como principais do direito privado onde se designava a função do curador como o interesse patrimonial.

No que se refere a essência do procedimento, de acordo com venosa (2016, p. 513), cuida-se de um instituto de interesse público, que tem por finalidade a reger pessoas ou administrar bens de pessoas maiores incapazes, devido a moléstia, prodigalidade, ausência e dos nascituros.

Com a chegada da LBI ou CPD, houveram grandes mudanças em relação ao modelo anterior que priorizava o patrimônio em primeiro lugar, deixando em segundo plano o direito personalíssimo de cada indivíduo. Aos curatelados não se impõe mais as regras compulsórias de limitação irrestrita de sua autonomia, já que curatela recairá apenas sob os relativamente incapazes.

Com vistas ao art 84, §3º EPD que diz:

A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

A curatela, que recai sobre pessoa maior, mas com a capacidade limitada em razão de alguma circunstância psíquica, deve ser enxergada, à luz da nova sistemática, como um recurso do qual se lança mão somente em casos estritamente necessários e, ainda assim, debaixo de muita reflexão por parte dos envolvidos, especialmente do magistrado.

Importante evidenciar que se trata de uma medida excepcional diante artigo 751 do CPC/15 e sempre que a sua utilização for estipulada como necessária, será instaurado procedimento específico para essa avaliação, o que deve ocorrer, necessariamente, por meio de um processo formal e judicial.

Importante salientar, sobre a interdição na nova sistemática que a interdição será, por

vezes, apenas parcial. Segundo Donizetti (2016, p. 1054):

O CPC/2015 possibilita expressamente a interdição parcial, o que já podia ser extraído do art. 1.772 do Código Civil (tanto da redação anterior, quanto da redação proposta pelo Estatuto). Ao afirmar que o juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, acaba por permitir restrição quanto à prática de apenas alguns atos pelo interditando. No caso do pródigo, atos como fazer empréstimos em bancos, assinar recibos de altos valores, vender, hipotecar e casar com comunhão total de bens.

Com isso, preserva-se a autonomia da pessoa com deficiência naquilo que ela consegue, por si, exercer sem que seja necessária a intervenção de um curador.

#### **4 NO QUE TANGE A RESPEITO DO ATO INCLUSIVO E A ATRIBUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESCOLHIDO PELO LEGISLADOR**

A lei brasileira da inclusão conhecida como as siglas LBI, foi publicada em 06 de julho de 2015, porém sua entrada em vigor só ocorreu em 02 de janeiro de 2016 e com ela uma série de mudanças foram implantadas no atual Código Civil (2002), diante de seus artigos 114 e 123, inciso II, que alteraram os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002 e seu “caput”, além de revogar incisos.

É de extrema importância ressaltar que o legislador manteve como base os princípios oriundos da Constituição Federal Brasileira (1988) e concepções asseguradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, projetando um modelo novo para a teoria da incapacidade no Brasil conforme seus artigos 84 e 87, buscando uma visão ampla e assegurada em relação aos portadores de deficiência e suas capacidades indagando algo que na legislação derradeira parecia ser improvável de acontecer; esta nova legislação reconsiderou os parâmetros antecedente a referida teoria da incapacidade e o instituto da interdição.

Causa esta que gera muitas discussões entre doutrinadores dividindo-o em opiniões e abrindo lacunas. Existem aqueles que acreditam que a dignidade das pessoas portadoras de deficiência necessita de preservação em face da prioridade da proteção de um vulnerável seguindo a corrente da “dignidade- vulnerabilidade”. De outro lado, estão os doutrinadores que entendem a inovação resguardando a tutela as pessoas deficientes priorizando a inclusão

conhecida como “corrente dignidade- liberdade”. Segundo as lições doutrinárias:

A partir de sua entrada em vigor, a pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do artigo 2º não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os artigos 6º e 84º do mesmo diploma deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 147).

De fato, essa nova sistemática inaugurou um novo patamar no regime das incapacidades no direito civil, indo na direção das melhores práticas hodiernas sobre políticas voltadas para a concretização da autonomia e igualdade da pessoa com deficiência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da primeira seção podemos compreender melhor as dificuldades enfrentadas no dia a dia pelos portadores de necessidades especiais em relação aos seus direitos, em relação a Carta Magna de 1824 ressaltamos seu descaso perante as pessoas deficientes, ademais referimos a Constituição Federal de 1988 e o princípio da igualdade considerado princípio essencial.

Na segunda seção notamos que, após a entrada em vigor das Leis 13.105/15 e 13.146/15, o Estatuto da Pessoa com Deficiência conduziu mudanças consideradas de extrema importância para a proteção da dignidade da pessoa portadora de deficiência uma grande conquista.

Outro ponto que foi destacado apenas na terceira seção foi o cuidado em avaliar os impactos causados mediante a legislação a respeito da teoria da incapacidade sendo que o instituto da incapacidade alterou substancialmente o conhecido conceito de pessoa com deficiência, utilizando uma premissa de ampla visão social e dignidade humana seguindo as devidas preocupações.

Conforme a quarta, que apresenta a discussão central do trabalho, no que tange a respeito do ato inclusivo, estudamos a escolha do legislador em relação ao regime jurídico adotado inferimos que a lei brasileira da inclusão (LBI) abrange perante seu contexto diversas leis facilitando o entendimento perante todos seus leitores que se encontravam esparsas, o que facilita muito a divulgação dessa lei para conhecimento geral, assim como para que seja aplicada de

forma efetiva, onde o legislador manteve como base os princípios da Constituição Federal Brasileira e concepções da referida Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por fim, podemos apontar a reestruturação advinda destas leis diante das lutas enfrentadas pelos portadores em buscas de seus direitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J.E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Painel sobre os direitos das pessoas com deficiência no sistema constitucional brasileiro**. In: CAVALCANTI, Ana Elisabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

BRAGA, Felipe Peixoto et al. **O direito privado e o novo código de processo civil: repercussões, diálogos e tendências**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinela. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade**. In: CAVALCANTI, Ana Elisabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.  
COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Stolze Pablo, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao estudo do direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MONTENGRO FILHO, Misael . **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PEREIRA, Fábio Queiroz, MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho, LARA, Mariana Alves. **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense 2015. v. 1